

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil, signatária do Convênio n.º 1.690/2008, e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, sua presidente, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2 A Tomada de Contas Especial julgada mediante o Acórdão n.º 516/2018-Plenário ora recorrido, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, tratou de irregularidades na execução do mencionado convênio, celebrado com o Ministério do Turismo (MTur). O objeto aprovado era o apoio ao evento “Réveillon Barra da Tijuca-RJ”, previsto para ser realizado no mesmo dia da assinatura do ajuste. Foram transferidos R\$ 300.000,00 para a execução do objeto, orçado em R\$375.000,00.

3 Mediante a decisão recorrida foram julgadas irregulares as contas destes e de outros responsáveis, com a condenação ao pagamento de débito solidário no valor total transferido, e a aplicação de multas no valor individual de R\$ 120.000,00. À Sra. Cláudia Gomes de Melo foi atribuída também pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de seis anos. Além disso, solicitou-se aos órgãos competentes as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

4 Quanto aos recorrentes, a decisão deveu-se às seguintes irregularidades (peças 19 e 20):

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

5 A unidade técnica, ao analisar os argumentos dos recursos, concluiu que os responsáveis não trouxeram nenhum elemento que elidisse as irregularidades verificadas.

6 O Ministério Público acompanhou as conclusões alcançadas pela unidade técnica.

7 Acolho a proposta oferecida pela unidade técnica, a qual adoto como razões para decidir. Assim, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8 De fato, as teses lançadas pela defesa não lograram demonstrar que a documentação apresentada ao MTur a título de prestação de contas comprova a aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado.

9 Ainda que entendesse que o evento comemorativo de Réveillon na Barra da Tijuca tivesse ocorrido nos moldes acordados, isso não comprovaria que os recursos transferidos à empresa via convênio foram empregados no pagamento de seus custos.

10 Veja que o fundamento central da reprovação da prestação de contas não é a ausência deste ou daquele documento, desta ou daquela imagem, mas a ausência de quaisquer evidências de que o recurso do convênio tenha dado origem ao objeto acordado. Como cabe a quem recebeu os recursos do convênio comprovar sua adequada aplicação, a ausência desta comprovação é suficiente para suportar a imputação de débito e a imposição de multa.

11 Quanto à fraude reportada nestes autos, há um conjunto robusto de indícios convergentes e concordantes a indicá-la. Suficientes, portanto, para as consequências impostas pelo acórdão recorrido.

12 Em relação à responsabilidade pessoal da Sra. Cláudia Gomes de Melo, como dirigente da empresa, responde pelos danos apurados e está sujeita à penalidade aplicada de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Isso, porque contribuiu diretamente para o dano ao erário.

13 Por fim, no que se refere à solicitação de perícia técnica, os responsáveis não estiveram impedidos, em momento algum deste processo, de providenciá-la a fim de produzir elementos favoráveis a seus argumentos. Não tinham, entretanto, e ainda não têm, suporte jurídico para esperar que este Tribunal determinasse ou autorizasse a realização de tal perícia.

14 Pelo exposto, reitero que acolho a proposta apresentada pela unidade técnica, com a anuência do Ministério Público, para conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator